



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0000272-63.2015.8.14.0014  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: BELÉM  
APELANTE: ALTEVIR ESCORCIO BARBOSA JUNIOR  
Advogado (a): Dra. Adriane Farias Simões – OAB/PA nº 8.514 e outros  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
Procurador: Dr. Luis Felipe Knaip do Amaral  
RELATORA DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DECISÃO NÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC/73.

- 1- Sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e § 1º c/c art. 257, todos do CPC, considerando a ausência de recolhimento de custas;
- 2- Indeferido o pedido de justiça gratuita e oportunizado o recolhimento das custas iniciais, é cabível o indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito em razão da inércia do autor;
- 3- O eventual acerto da decisão que indeferiu a assistência judiciária deveria ter sido discutido através de recurso apropriado, no momento correto, não podendo ser discutido posteriormente em razão do fenômeno da preclusão;
- 4- Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e negar provimento, para manter a sentença em seus termos.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 11ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 27/05/2019 a 03/06/2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 77/84) interposto por ALTEVIR ESCORCIO BARBOSA JUNIOR, contra sentença (fl. 74), que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I e § 1º, c/c art. 257, todos do CPC, e condenou o autor às custas pertinentes.

Em suas razões, o apelante narra que propôs ação ordinária para assegurar o direito de se matricular e participar de todas as etapas do Curso de Formação de Sargento 2014 da Polícia Militar do Estado do Pará, requerendo, em sua peça de ingresso, os benefícios da justiça gratuita, porém o juízo determinou o recolhimento das custas sem considerar sua



condição financeira, condenando ao pagamento das custas processuais.

Alega que é cabo da PM e que não pode e nem tem como arcar com as custas do processo sem comprometer sua renda familiar. Sustenta que a assistência judiciária é concretização do princípio da inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental insculpido no art. 5º XXV, da CF/88. Argumenta estar amparado pelo art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e que o ônus da prova sobre a impossibilidade do pagamento das custas cabe a quem conteste tal afirmação, ante a presunção juris tantum de sua declaração de pobreza.

Requer a dispensa do preparo deste recurso e o provimento para reforma da sentença, para não ser condenado ao pagamento de custas, haja vista não ter sido estabelecida a relação processual e ter comprovado que preenche os requisitos necessários ao benefício da justiça gratuita.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 85).

Autos distribuídos à Desa. Gleide Pereira de Mura (fl. 88). Por força da Emenda Regimental nº 005/2016, coube-me, o feito, por redistribuição (fl. 90/91).

Contrarrazões em que o apelado refuta as alegações do apelante e pugna pelo desprovimento do recurso e pela condenação do apelante em verba honorária.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):**

Inicialmente, consigno que, por se tratar de pedido afeto ao benefício da justiça gratuita, entendo cabível, por ora, a dispensa do preparo recursal.

Conheço do recurso de apelação e passo à análise da matéria devolvida.

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Trata-se de apelação cível, contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência do pagamento de custas iniciais.

Extrai-se, dos autos, que o autor ajuizou ação ordinária requerendo o benefício da justiça gratuita (fls. 2/14). Para comprovar sua condição de necessidade da assistência gratuita, o autor/apelante colacionou a declaração de pobreza constante à fl. 16. O pedido de justiça gratuita foi indeferido pelo juízo a quo, que determinou o aguardo do recolhimento das custas processuais pelo autor (fl. 63).

A decisão foi publicada no DJe de nº 5681/2015, de 19/02/2015; sendo, em 25/3/2015, certificada a ausência de manifestação da parte quanto ao recolhimento das custas (fl. 63) e, em 01/10/2015, a não interposição de agravo de instrumento da referida decisão (fl. 73) Sobreveio sentença extinguindo o feito, com fulcro no art. 267, I e § 1º, c/c art. 257, do CPC, por ausência de recolhimento de custas (fl. 74).

Verifico que, embora o apelante, com fulcro na Lei nº 1.060/50, sustente a desnecessidade de comprovação da situação financeira para que seja deferida a assistência judiciária, aduzindo ser preciso apenas a afirmação



desse estado e competir à parte contrária se insurgir contra o pedido, entendendo não ser possível o exame das discussões, considerando que a matéria suscitada no apelo não foi objeto de impugnação, por meio de agravo de instrumento, quando do indeferimento da justiça gratuita (fl. 63), de modo que resta configurada a preclusão da pretensão do autor, ora apelante, de questionar o seu direito ao referido benefício.

A ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o indeferimento da inicial, como bem fez o juízo a quo, extinguindo o feito com base no art. 267, I, do CPC, cujo teor transcrevo: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito:

I- quando o juiz indeferir a petição inicial;

Repiso que o apelante deveria ter se insurgido contra a decisão que indeferiu a assistência judiciária e determinou o recolhimento das custas iniciais. Ante sua inércia, portanto, não cabe vir mostrar sua irresignação somente agora, haja vista a sentença combatida ter, tão somente, extinto a ação em razão da ausência de pagamento das custas iniciais. Desse modo, sobre a decisão de fl. 63, que indeferiu a assistência judiciária e determinou o pagamento das custas iniciais, ocorreu o fenômeno da preclusão; não mais podendo, então, ser discutido o seu acerto.

Nesse sentido, cito jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA - PEDIDO INDEFERIDO - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - DECISÃO QUE NÃO FOI OBJETO DE IRRESIGNAÇÃO -PRECLUSÃO - INÉRCIA DA PARTE AUTORA - INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO. Observando-se que a parte autora teve o pedido de assistência judiciária indeferido e, na mesma ocasião, foi-lhe determinado o pagamento das custas iniciais, age com acerto o Juiz ao indeferir a inicial e extinguir o processo sem resolução do mérito em razão da inércia. O eventual acerto da decisão que indeferiu a assistência judiciária deveria ter sido discutido através de recurso apropriado, no momento correto, não podendo ser conhecida posteriormente em razão do fenômeno da preclusão.

(TJ-MG - AC: 10166130018707001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 11/08/2015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO ART. 488, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. CONCESSÃO DO PRAZO DE 05 DIAS PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DA MULTA A QUE SE REFERE O ARTIGO 488, INCISO II DO CÓDIGO DE RITOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Certidão noticia a ausência do depósito previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil e segundo entendimento da Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, "[.] a falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III"; II - Extinção do processo sem resolução do mérito - art. 267, I, do Código de Processo Civil.

(TJ-RJ - AR: 00527788820138190000 RJ 0052778-88.2013.8.19.0000, Relator: DES. EDSON QUEIROZ SCISINIO DIAS, Data de Julgamento: 06/05/2014, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 08/08/2014 14:04)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AUTORA QUE, REGULARMENTE INTIMADA, NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAR O REGULAR RECOLHIMENTO DAS



CUSTAS. SENTENÇA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INICIAIS, NA FORMA DO ARTIGO 290 DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. RECORRENTE PUGNA PELA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CANCELAMENTO QUE DECORREU DO NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL E NÃO DE UMA ANÁLISE PRECISA DO PERFIL DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO DEMANDANTE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. Na hipótese vertente, verifica-se que a gratuidade de justiça foi indeferida pelo Juízo a quo, sendo concedido à Reclamante prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. A r. sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a inobservância do comando judicial. Destarte, no presente caso, não assiste razão à Autora, sendo a extinção do processo medida que se impõe. Dessa decisão, foi intimada a Suplicante, na pessoa de seu patrono. Inconformada com o indeferimento, protocoliza petição requerendo reconsideração. Entretanto, utilizou-se a Requerente de via inadequada para expressar seu inconformismo, sobrevindo a preclusão. Nesse sentido, reputa-se que a Autora foi intimada da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, teve prazo para o recolhimento das custas, contudo, permaneceu inerte. Assim, conquanto não foram recolhidas as custas, conforme determinado, resta evidenciado o cumprimento dos requisitos autorizadores da extinção, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil. Cabe frisar que a controvérsia, em sede recursal, trata de custas iniciais, e não de complementação. Dessa forma, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil, independe de prévia intimação pessoal da parte. Outrossim, tem-se que a sentença recorrida não merece reforma, uma vez que o cancelamento da distribuição decorreu do não cumprimento de uma determinação judicial, e não de uma análise precisa do perfil de hipossuficiência do demandante. Nas razões de apelação, a autora/apelante adentra na questão de sua hipossuficiência, contudo, sequer menciona o não cumprimento da referida determinação judicial. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00156602720178190004 RIO DE JANEIRO SAO GONCALO 8 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 07/12/2017, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 11/12/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI N. 1.060, DE 5.2.1950. MAGISTRADO QUE INDEFERE O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. PERSISTÊNCIA DA OMISSÃO. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 257 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE HAVER DUPLA INTIMAÇÃO (DA PARTE E DO SEU PROCURADOR). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O cancelamento da distribuição do feito pela ausência do preparo da petição inicial independe de prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a constatação do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias. (TJ-SC - AC: 20110917723 SC 2011.091772-3 (Acórdão), Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 26/06/2013, Quinta Câmara de Direito Comercial Julgado, Data de Publicação: 09/07/2013 às 08:31. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 6316/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n. 1667 - www.tjsc.jus.br)

Assim, configurada a preclusão da possibilidade de discutir o indeferimento da assistência judiciária e a ordem de pagamento das custas iniciais, o que não foi efetuado no prazo de 30 (trinta) dias concedido ao autor/apelante, não merece reparo a sentença, pois agiu com acerto o magistrado a quo extinguir o processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação e nego provimento, para manter a sentença em seus termos.

É o voto.

Belém, 27 de maio de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO



---

Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: